

Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010089-56.2021.8.27.2706/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: VALDIR QUEIROZ DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: CELIA CILENE DE FREITAS PAZ (OAB TO01375B) **ADVOGADO**: JOÃO MARCOS FREITAS NETO PAZ (OAB TO005891)

APELADO: FRIGORÍFICO FRIMAR ARAGUAÍNA LTDA. (RÉU)

VOTO

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. UTILIZAÇÃO DA VIA EXTRAJUDICIAL. FACULDADE DO INTERESSADO. EXEGESE DO ART. 261-A DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. NÃO CONSTITUI REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DO PEDIDO. INCABÍVEL A EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

- 1. Uma interpretação cautelosa da norma jurídica revela claramente que a via extrajudicial da usucapião é uma faculdade colocada à disposição do interessado, o que se conclui pela expressão consignada no art. 261-A, caput, sem prejuízo da via jurisdicional -, o que implica dizer que o interessado pode optar pela via administrativa, sem prejuízo da escolha da via judicial.
- 2. Por sua vez, o § 9º dispõe que mesmo em caso de rejeição do pedido extrajudicial o interessado pode ingressar em juízo, inclusive, nos casos em que houve oposição, o registrador deve remeter os autos ao juízo competente, segundo a dicção do § 10, reforçando a conclusão acerca da faculdade da utilização da usucapião extrajudicial.
- 3. Em casos idênticos a jurisprudência doméstica já assentou o entendimento de que a usucapião extrajudicial não é requisito para o ingresso da usucapião judicial, sendo apenas uma faculdade conferida à parte.

4. Recurso provido para desconstituir a sentença de extinção, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Consoante relatado, versam os presentes autos sobre APELAÇÃO interposta por VALDIR QUEIROZ DOS SANTOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Araguaína que julgou extinta a Ação de Usucapião originária, sem resolução de mérito, em razão da ausência de prévio usucapião administrativo (art. 216-A, §§ 9º e 10º, da Lei 6.015/73), arcando o autor com as custas processuais, que ficam suspensas por força da gratuidade da justiça, e sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação processual, figurando como requerida a empresa FRIMAR GESTÃO DE PATRIMÔMNIO LTDA.

Nas razões recursais (evento 18) o recorrente narra que possui de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de dono, desde 04/11/2014 imóvel rural com área de 31,2380 hectares, devidamente individualizado com memorial descritivo, denominado Chácara Oliveira, objeto de registro imobiliário (Matricula 5.633 do CRI de Araguaína), tendo ingressado com a ação de usucapião contra a proprietária registral, ora requerida, com fundamento no art. 1.239 do Código Civil.

Sustenta que houve equivoco na extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista que em nenhum momento o artigo 216-A e seus parágrafos, da Lei 6.015/73, determina que a usucapião deve ser primeiramente requerida extrajudicialmente, sendo apenas uma faculdade do possuidor, sem prejuízo da via judicial, o que se confirma pela jurisprudência colacionada.

Requer o provimento do recurso para decretar a nulidade e/ou desconstituição da sentença, a fim de que os autos retornem ao Juízo "a quo" e tenham a tramitação de direito.

Sem contrarrazões, eis que não angularizada a relação processual.

Feito esse resumo do necessário e seguindo para o exame dos requisitos de admissibilidade, verifico que o recurso de apelação é adequado a combater sentença, tendo sido aviado tempestivamente e dispensado do preparo, já que a parte litiga sob o palio da gratuidade da justiça, o que enseja o seu **CONHECIMENTO**.

Em primeiro lugar colho a letra da Lei de Registros Públicos:

Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que

estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

(...)

§ 9º_A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião.

(Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 10. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum.

Uma interpretação cautelosa da norma jurídica revela claramente que a via extrajudicial da usucapião é uma faculdade colocada à disposição do interessado, o que se conclui pela expressão consignada no art. 261-A, caput, – *sem prejuízo da via jurisdicional* -, o que implica dizer que o interessado pode optar pela via administrativa, sem prejuízo da escolha da via judicial.

Por sua vez, o § 9º dispõe que mesmo em caso de rejeição do pedido extrajudicial o interessado pode ingressar em juízo, inclusive nos casos em que houve oposição o registrador deve remeter os autos ao juízo competente, segundo a dicção do § 10, reforçando a conclusão acerca da faculdade da utilização da usucapião extrajudicial.

Acrescento que em casos idênticos a jurisprudência doméstica já assentou o entendimento de que a usucapião extrajudicial não é requisito para o ingresso da usucapião judicial, sendo apenas uma faculdade conferida à parte.

Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 216-A, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. FEITO NÃO MADURO PARA JULGAMENTO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- A usucapião extrajudicial é método consensual de solução de conflitos, objetivando a desjudicialização da demanda, tornando-a mais célere e simples. Tal forma de usucapião é facultativa ao interessado, não se havendo falar em obrigatoriedade de requerimento administrativo para o ajuizamento da ação de usucapião extraordinária.

2- O artigo 216-A, da Lei de Registros Públicos destaca pela possibilidade de reconhecimento extrajudicial de usucapião, porém, sem prejuízo da via jurisdicional. 3- Desta forma, em sendo faculdade da parte a tentativa de solução administrativa do litígio de usucapião, não se há falar em obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, sendo de rigor o provimento do apelo ora manejado, com a cassação da sentença, eis que o feito não se encontra

maduro para julgamento. 4- Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível 0019936-19.2020.8.27.2706, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 23/02/2022, DJe 07/03/2022 17:30:27)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESIDADE. ART. 216-A DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O artigo 1.071 do Código de Processo Civil acrescentou o artigo 216-A no bojo da Lei de Registros Públicos, a qual passou a estabelecer que, sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da Comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo. 2. Assim, a usucapião extrajudicial é apenas opcional ao jurisdicionado, não sendo pré-requisito para o ajuizamento da ação de usucapião. 3. Precedentes desta Corte de Justiça. 4. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível 0014636-76.2020.8.27.2706, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 23/02/2022, DJe 08/03/2022 19:55:32)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA DEDUÇÃO DO PEDIDO NA VIA EXTRAJUDICIAL - INVIABILIDADE - SENTENÇA CASSADA. A utilização da via extrajudicial, para a dedução do pedido de usucapião, nos termos do art. 216-A, da Lei de Registros Públicos, se constitui em mera faculdade do intressado, que pode, de acordo com sua conveniência e opção, se valer, diretamente, da via jurisdicional. A exigência de utilização prévia da trilha extrajudicial, representa inequívoco cerceio ao direito de ação, prerrogativa de índole constitucional, exigindo a cassação da sentença extintiva, para a retomada do devido processo legal. (Apelação Cível 0004728-92.2020.8.27.2706, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 23/02/2022, DJe 07/03/2022 14:51:44)

EMENTA: APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRÉ-REQUISITO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA, INTERESSE PROCESSUAL, SENTENCA CASSADA, A ausência de exigência, pela legislação pátria aplicada ao caso (artigo 216-A, introduzido à Lei de Registros Públicos por força do artigo 1.071, do Código de Processo Civil), da realização de prévio requerimento de usucapião extrajudicial, como pré-requisito para o ajuizamento da ação de usucapião, obsta a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, por não ter a parte autora requerido, de forma antecedente à propositura da ação, a usucapião extrajudicial. (Apelação Cível 0021555-81.2020.8.27.2706, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 09/02/2022, DJe 18/02/2022 17:33:31)

Desta forma, revela-se incorreta a sentença objurgada que decretou prematuramente a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Ante ao exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação, a fim de desconstituir a sentença de extinção, retornando os autos à origem para o seu regular processamento.

Documento eletrônico assinado por **ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **518709v4** e do código CRC **4c79cbcb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Data e Hora: 18/5/2022, às 18:39:30

0010089-56.2021.8.27.2706

518709.V4



Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010089-56.2021.8.27.2706/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: VALDIR OUEIROZ DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: CELIA CILENE DE FREITAS PAZ (OAB TO01375B) **ADVOGADO**: JOÃO MARCOS FREITAS NETO PAZ (OAB TO005891)

APELADO: FRIGORÍFICO FRIMAR ARAGUAÍNA LTDA. (RÉU)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. UTILIZAÇÃO DA VIA EXTRAJUDICIAL. FACULDADE DO INTERESSADO. EXEGESE DO ART. 261-A DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. NÃO CONSTITUI REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DO PEDIDO. INCABÍVEL A EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

- 1. Uma interpretação cautelosa da norma jurídica revela claramente que a via extrajudicial da usucapião é uma faculdade colocada à disposição do interessado, o que se conclui pela expressão consignada no art. 261-A, caput, sem prejuízo da via jurisdicional -, o que implica dizer que o interessado pode optar pela via administrativa, sem prejuízo da escolha da via judicial.
- 2. Por sua vez, o § 9º dispõe que mesmo em caso de rejeição do pedido extrajudicial o interessado pode ingressar em juízo, inclusive, nos casos em que houve oposição, o registrador

deve remeter os autos ao juízo competente, segundo a dicção do § 10, reforçando a conclusão acerca da faculdade da utilização da usucapião extrajudicial.

- 3. Em casos idênticos a jurisprudência doméstica já assentou o entendimento de que a usucapião extrajudicial não é requisito para o ingresso da usucapião judicial, sendo apenas uma faculdade conferida à parte.
- 4. Recurso provido para desconstituir a sentença de extinção, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, a fim de desconstituir a sentença de extinção, retornando os autos à origem para o seu regular processamento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida.

Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dr. Moacir Camargo de Oliveira.

Palmas, 11 de maio de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 518716v5 e do código CRC 50e3a2f0.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Data e Hora: 24/5/2022, às 16:26:39

0010089-56.2021.8.27.2706

518716.V5



Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010089-56.2021.8.27.2706/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: VALDIR QUEIROZ DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: CELIA CILENE DE FREITAS PAZ (OAB TO01375B) **ADVOGADO**: JOÃO MARCOS FREITAS NETO PAZ (OAB TO005891)

APELADO: FRIGORÍFICO FRIMAR ARAGUAÍNA LTDA. (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO** interposta por VALDIR QUEIROZ DOS SANTOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Araguaína que julgou extinta a Ação de Usucapião originária, sem resolução de mérito, em razão da ausência de prévio usucapião administrativo (art. 216-A, §§ 9º e 10º, da Lei 6.015/73), arcando o autor com as custas processuais, que ficam suspensas por força da gratuidade da justiça, e sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação processual, figurando como requerida a empresa FRIMAR GESTÃO DE PATRIMÔMNIO LTDA.

Nas razões recursais (evento 18) o recorrente narra que possui de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de dono, desde 04/11/2014 imóvel rural com área de 31,2380 hectares, devidamente individualizado com memorial descritivo, denominado Chácara Oliveira, objeto de registro imobiliário (Matricula 5.633 do CRI de Araguaína), tendo ingressado com a ação de usucapião contra a proprietária registral, ora requerida, com fundamento no art. 1.239 do Código Civil.

Sustenta que houve equivoco na extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista que em nenhum momento o artigo 216-A e seus parágrafos, da Lei 6.015/73, determina que a usucapião deve ser primeiramente requerida extrajudicialmente, sendo apenas uma faculdade do possuidor, sem prejuízo da via judicial, o que se confirma pela jurisprudência colacionada.

Requer o provimento do recurso para decretar a nulidade e/ou desconstituição da sentença, a fim de que os autos retornem ao Juízo "a quo" e tenham a tramitação de direito.

Sem contrarrazões, eis que não angularizada a relação processual.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 518707v2 e do código CRC 596d6e5c.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Data e Hora: 20/4/2022, às 19:16:34

0010089-56.2021.8.27.2706

518707.V2



Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/05/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010089-56.2021.8.27.2706/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PROCURADOR(A): MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

APELANTE: VALDIR QUEIROZ DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: CELIA CILENE DE FREITAS PAZ (OAB TO01375B) **ADVOGADO**: JOÃO MARCOS FREITAS NETO PAZ (OAB TO005891)

APELADO: FRIGORÍFICO FRIMAR ARAGUAÍNA LTDA. (RÉU)

Certifico que a 2ª CÂMARA CÍVEL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, A FIM DE DESCONSTITUIR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO, RETORNANDO OS AUTOS À ORIGEM PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

VOTANTE: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

VOTANTE: JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA

VOTANTE: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

CARLOS GALVÃO CASTRO NETO Secretário